

02

Lei Municipal nº 1890/76 de 28/12/76

Devidação APBerone Benedito
Correia Sobral, Prefeito Municipal de
Igarapé-Jiri, usando das atribuições
que lhe são conferidas por lei, etc

Faz saber que a Câmara Municipal de Igarapé
Jiri, e em parâmetros a seguinte lei.

Art. 1.º Fica a Casa da Cultura autorizada a criar,
sob sua orientação e a administração do Centro Cívico da Praça
dos Palácios, e o Centro Cívico das Fações, na área urbana de
esta cidade, os quais terão como finalidade principal a Cerimônia
das Bandeiras.

§ 1.º O Centro Cívico da Praça dos Palácios promoverá, em
domingos e feriados, e hasteamento das Bandeiras de todos os
Estados da Federação Brasileira, tendo ao centro o Pavilhão Na-
cional e as bandeiras do Estado do Pará, do Município de Igarapé-
Jiri e da Casa da Cultura.

§ 2.º O Centro Cívico da Praça das Fações promoverá, em
domingos e feriados, e hasteamento das Bandeiras dos países
com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas e que co-
mungam os mesmos princípios democráticos do povo brasileiro,
tendo ao centro as bandeiras do Brasil, do Estado do Pará, do
Município de Igarapé-Jiri e da Casa da Cultura.

Art. 2.º O objetivo de aumentar sempre os índices de
frequência e os níveis de escolaridade, a Cerimônia das Ban-
deiras será executada por alunos das Escolas oficiais do Muni-
cípio que apresentarem os maiores graus de aproveitamento geral
durante a semana.

§ único. No período de férias ou recuperação escolar, a Ceri-
mônia das Bandeiras será executada por alunos ou pessoas
especialmente emvidadas, dentre as autoridades cívicas, militares e

segue

estatísticas, classes, associações e clubes de serviços.

Art. 3.º - O programa de cada Seimania será publicado, na segunda do evento.

Art. 4.º - A Casa da Cultura publicará mensalmente boletins estatísticos, notícias sobre a Comunidade das Bandeiras.

Art. 5.º - Já semana em que ocorrer a data magna de qualquer Estado ou a data nacional de qualquer país, a jurseira bandeira será içada ao lado do pavilhão brasileiro.

Art. 6.º - A Casa da Cultura fará comunicação especial aos governadores do Estado ou aos representantes diplomáticos do país homenageado.

Art. 7.º - Os discursos ou discursos, sobre a data magna de qualquer Estado ou data nacional de qualquer país, deverão ser submetidos previamente a apreciação dos juizes jurseiros Cívicos, em duas vias sendo a primeira devolvida Casa da Cultura.

Art. 8.º - Os melhores trabalhos serão premiados, mensalmente, com obras literárias a critério da Casa da Cultura.

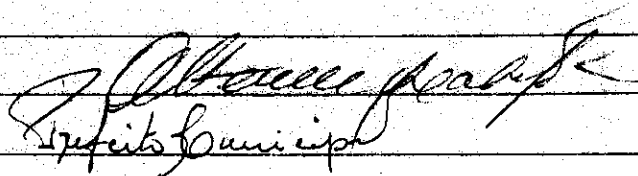
Art. 9.º - A Casa da Cultura manterá contato permanente com todas as Secretarias e órgãos culturais de cada Estado, e com as representações diplomáticas, a fim de obter sempre material necessário e indispensável aos trabalhos de pesquisa.

Art. 10.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as providências, principalmente de ordem financeira, necessárias e indispensáveis ao fiel e integral cumprimento desta Lei.

Art. 11.º - As bandeiras drapejarão sob guarda municipal.

Art. 12.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarapá, 28 de Dezembro de 1946.


Prefeito Municipal